



2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169199/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1895/12 - Primeira Câmara

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E OS DADOS CONSTANTES DO SIM-AM. PROPOSTA DO RELATOR - IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata de Prestação de Contas da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. **Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli**, CPF nº 852.956.559-20 (gestão 03/09/09 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.103/11, peça 6, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao Orçamento, informa a aprovação pela Lei Municipal nº 232, de 23/01/2009, devidamente publicada em 23/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no total de R\$ 17.997.925,48 (dezessete milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais, quarenta e oito centavos), correspondente a 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento), dentro do limite de 25% consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 140,22% (cento e quarenta vírgula vinte e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou que os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ainda, que os valores do ativo ou passivo permanente apresentam divergências inferiores a 10 salários mínimos.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição relativa à diferença dos valores constantes no ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade. Como ponto de recomendação, ressaltou que os valores do ativo ou passivo permanente apresentam divergências inferiores a 10 salários mínimos.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face da irregularidade e impropriedade relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Presidente da entidade, Sra. **Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli**, em atendimento ao Ofício nº 1.308/11/OCN-DCM, manifestou-se através do protocolo nº 64447-4/12, peça 10, apresentando novos documentos e justificativas. Expõe que *“A diferença apontada no balanço patrimonial da entidade e do SIM-AM de R\$ 1.157,45 é referente ao estorno realizado no dia 30 de junho de 2010 dos bens 5266 e 481 contabilizados em duplicidade. Este valor não foi considerado pelo SIM-AM e o sistema não detectou a irregularidade.”*

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 243/12 (peça 12), acolheu a justificativa referente aos valores divergentes do ativo/passivo permanente, todavia, manteve como ponto de recomendação, para que a Autarquia adote os ajustes necessários no sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Quanto à restrição referente aos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, frisa que nenhuma defesa foi apresentada ou documento comprobatório capaz de sanar a irregularidade. Enfatiza que a diferença apurada é de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais). Ainda, informa que os documentos juntados às páginas 05 a 10, da peça processual nº 10, não foram assinados pelo responsável técnico, e pela ordenadora das despesas. Conclui seu opinativo, sugerindo a irregularidade da prestação de contas, e via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 87, III, e no § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.207/12 (peça 13), da lavra do Procurador **Michael Richard Reiner**.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição pela irregularidade das contas, baseia-se na diferença de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais), apurada nos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade da Autarquia. Ainda, que nenhum esclarecimento foi apresentado pela gestora, quando oportunizado o contraditório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos contábeis apresentados não foram assinados pelos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho:**

1) A Irregularidade da Prestação de Contas da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. **Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli**, CPF nº 852.956.559-20, (gestão 03/09/09 a 31/12/2011).

2) Nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005¹, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. **Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli**, CPF nº 852.956.559-20.

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item 2.

4) Recomenda-se à Entidade a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

5) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Diretora de Execuções para os registros devidos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 87 – As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º - A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar **irregular** a Prestação de Contas da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. **Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli**, CPF nº 852.956.559-20, (gestão 03/09/09 a 31/12/2011);

2) Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. **Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli**, CPF nº 852.956.559-20, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item 2;

4) Recomendar à Entidade a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis;

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Diretora de Execuções para os registros devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente